

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 09 DE AGOSTO DE 2021

EMENDA Nº , DE 2021

Art. 1º Dê-se nova redação aos §§ 9º e 11 do art. 3º, § 1º do art. 24, caput e §1º do art. 28 e o caput do art. 39 da Medida Provisória nº 1.061, de 2021.

“Art. 3º

.....
§ 9º Os benefícios financeiros previstos no caput serão pagos mensalmente por instituição financeira **pública** federal, com a identificação do responsável mediante a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

.....
§ 11 A abertura da conta do tipo poupança social digital para os pagamentos dos benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil poderá ocorrer de forma automática, em nome do responsável familiar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, e conforme definido em instrumento contratual entre o Poder Executivo federal e a instituição financeira **pública** federal”.

“Art. 24. Fica atribuída às instituições financeiras **públicas** federais a função de agente operador do Programa Auxílio Brasil e dos recursos e benefícios financeiros previstos nesta Medida Provisória, mediante condições a serem pactuadas com o Governo federal, observadas as formalidades legais, nos termos do disposto em regulamento.

§ 1º Fica dispensada a licitação para a contratação de instituição financeira **pública** federal para a prestação dos serviços de que trata o caput.

.....”

“Art. 28. Fica a União, por meio do Ministério da Cidadania, autorizada a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras **públicas** federais para a prestação de serviços relacionados aos atos de que trata o art. 27, a fim de obter a restituição dos valores indevidamente pagos a título de auxílio emergencial com amparo na Lei nº 13.982, de 2020, na Medida Provisória nº 1.000, de 2020, e na Medida Provisória nº 1.039, de 2021, bem como os ressarcimentos de benefícios recebidos



SF/21068.99835-47

indevidamente no Programa Bolsa Família, previsto na Lei nº 10.836, de 2004, e no Programa Auxílio Brasil.”

“Art. 39. O pagamento aos fornecedores será realizado diretamente pela União ou por meio das instituições financeiras **públicas** federais, admitido o convênio com cooperativas de crédito e bancos cooperativos para o repasse aos beneficiários.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.061/2021 trata da Instituição dos Programas Auxílio Brasil e Alimenta Brasil, no âmbito do Ministério da Cidadania, por meio da integração e articulação de políticas, programas e ações voltadas ao fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, à transferência direta e indireta de renda, ao desenvolvimento da primeira infância, ao estímulo ao empreendedorismo, ao microcrédito, à inclusão produtiva rural e urbana, com vistas à empregabilidade e à emancipação cidadã.

Considerando que na exposição de motivos, quando trata das instituições financeiras, deixa claro que esta deverá integrar a Administração Pública Federal, seria de se ajustar a nomenclatura adotada no texto normativo para afastar eventual dúvida no alcance da norma.

Desse modo, onde estiver escrito "instituições financeiras federais" seja substituído por "instituições financeiras públicas federais".

É inegável o caráter social das instituições financeiras públicas federais, sendo estas as que dispõem de melhores condições e conhecimento dessa parcela da sociedade para executar e levar ao cidadão, sem demora ou entraves, acesso aos Programas Auxílio Brasil e Alimenta Brasil.

Neste sentido, a presente emenda tem o objetivo de contribuir com o aprimoramento redacional da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2021.



SF/21068.99835-47